



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0828458-84.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório c/c danos morais, proposta por SAMUEL CARDOSO ALVES, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento referente a diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 9, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 40).

Intimadas acerca do laudo, a parte requerida impugnou o laudo (EP 44).

Vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A parte autora ingressou com a ação apresentando os documentos necessários, tais como o pedido administrativo, verifico que a mesma preenche os requisitos do art. 330, §1º, do CPC.

Ressalto que o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por outros elementos, inclusive a prova pericial. A extensão da incapacidade e o nexo causal com o acidente de trânsito descrito na inicial deve ser objeto de perícia médica, ficando, portanto, afastada tal alegação.

Por fim, reputo desnecessária a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, o que desde já INDEFIRO o pedido do requerido, nos termos do artigo 370 do CPC. Portanto, se mostra inútil no caso em tela, cabendo ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.



## Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

### Pois bem.

Verifico que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodata tabela.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **lesão** apontada nos autos é de 50% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 5.062,50.

## DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

**Alitigância de má-fé** configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência in justificada aos andamentos do processo, dentre outros, nos termos do art. 80, do CPC. Assim, ao analisar os autos, verifico agiu a autora com lealdade e boa-fé processual, princípios que devem nortear a atuação das partes nos processos judiciais. Com isso, considero que não houve litigância de má-fé.

## DO DANO MORAL

Por fim, não merece prosperar o pedido quanto ao **dano moral, ora pleiteado**, que deve ser reconhecido naqueles casos em que a pessoa é lesada em sua imagem, honra, moral, reputação ou credibilidade no mercado. Para que isto ocorra, há a necessidade de comprovação de situação vexaminosa à vítima, que a exponha a constrangimento exacerbado, vexatório.

Ocorre que na presente hipótese não verifico qualquer sofrimento psicológico decorrente da conduta

imputada ao requerido, uma vez que houve a perícia de médica e o devido pagamento em sede administrativa, agindo o requerido no estrito cumprimento do dever legal..

Observo que, a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, devendo seu pedido ser acolhido para impor o pagamento da diferença que perfaz um valor de R\$ 3.375,00.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**,extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 3.375,00**,com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Em face da sucumbência mínima do requerido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)